PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BELA VISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS ITENS MAIS RELEVANTES. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa para prestação de serviço de ampliação do sistema de abastecimento de água do bairro Bela Vista no Município de Ulianópolis – PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, nº 003/2022-PMU, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha da Concorrência como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 23, §3º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

> *Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
>
> *§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.*

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade concorrência para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

> EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRA. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e supervisão de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário de vários municípios estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em: 1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório modalidade Concorrência nº 37/2012 e da formalização do Contrato nº 240/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS); 2) Determino

> a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase). 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior. (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 21352013 MS 1394850, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1100, de 18/05/2015)

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93[1], destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40, da lei supracitada.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40, da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Quanto à regularidade da minuta do contrato, destacamos que se encontra em conformidade com os parâmetros legais do art. 55, da lei supracitada.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na

[1] Art. 38. (...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Lei n. 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ressalta-se ainda, que para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, podendo exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Nesta senda, conforme o exposto na Nota Técnica apresentada nos autos do presente processo licitatório pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, há necessidade que para a comprovação de qualificação técnica profissional e operacional sejam apresentados os atestados de capacidade técnica para os itens mais relevantes, os quais estão discriminados na tabela da referida Nota Técnica.

No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. AMAZONAS ENERGIA. CONCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA TODOS OS ITENS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA.
>
> [...]
>
> **9.2.2. De acordo com as inúmeras deliberações já adotadas a esse respeito (v.g. Acórdãos 697/2006 e 1.771/2007, ambos do Plenário), as exigências de qualificação técnica devem estar limitadas aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando, por conseguinte, a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e ainda de acordo com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devendo ser indicadas no edital, com clareza e fundamentadamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo, na forma estabelecida no art. 30, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei 8.666/1993. Dessa feita, as justificativas não podem ser acatadas.**
>
> [...]

17. Analisado processo licitatório objeto da representação, especificamente acerca das supostas irregularidades, verificou-se que a inabilitação da representante foi justificada pela não comprovação integral da capacitação técnica, haja vista a inexistência de cláusula no edital pertinente à comprovação da capacidade técnica ou outro documento que delimitasse as parcelas da obra de maior relevância e valor significativo. Também foi constatada a inexistência no processo da pesquisa de preços para fundamentar o orçamento da planilha de serviços.

[...]

Ressalto que embora seja possível exigir dos licitantes a comprovação de aptidão técnica, não é razoável nem proporcional que essa exigência se estenda a todos os serviços presentes na planilha de quantidades e preços da obra como constatado no caso em exame. Apenas é aceitável que a comprovação de quantitativos seja feita em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme a Súmula 263 da jurisprudência predominante neste Tribunal, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Dessa forma, na mesma linha da manifestação da Unidade Técnica, considero que as justificativas oferecidas quanto a essa irregularidade não podem ser acolhidas. Ademais, considerando que o procedimento desarrazoado constatado nos autos restringiu indevidamente a competitividade do certame, mostra-se cabível sancionar os responsáveis, consoante proposto.

Com respeito à avaliação do custo da obra, os responsáveis lograram demonstrar o atendimento ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, elidindo o indício de irregularidade.

> Ante o exposto, acolho as propostas, com ajuste de forma, e Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.
>
> TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2013.
>
> RAIMUNDO CARREIRO
>
> Relator
>
> (TCU 00729220112, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/03/2013)(Grifo nosso)

Feita a análise, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, verifica-se claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, esta assessoria jurídica não vislumbrará nenhum óbice quanto à legalidade das minutas do edital e do contrato.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Ulianópolis-PA, 25 de outubro de 2022.

MIGUEL BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2022.10.25 16:22:23 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15.409B